

Acórdão: 15.843/03/3^a
Impugnação: 40.010108749-41
Impugnante: Atlanta Alimentos do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000140743-52
Inscrição Estadual: 186.888760.0026 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Resta caracterizado nos autos, que a Autuada promoveu importações de mercadorias, no mês de janeiro de 1997, sem recolher o ICMS devido nas operações. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada promoveu, no mês de janeiro de 1997, importações de mercadorias, procedentes do exterior, sem recolher o ICMS devido nas operações, conforme demonstrado no Anexo I, fls.17. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 176/201, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211/215.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 219/227, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente a entrada de mercadorias importadas do exterior, no mês de janeiro de 1997, através das Declarações de Importação relacionadas no Anexo I, fls. 17.

Preliminarmente, a Impugnante sustenta a ocorrência da decadência, haja vista que o AI data de 19.09.2002, posicionando-se pela regra estampada no art. 150, § 4º, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão não tem a defesa. O art. 150, determina que o lançamento por homologação, que é o caso do ICMS, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O § 4º do art. 150 do CTN, determina claramente o prazo para a homologação, ou seja, o prazo para Fazenda Pública homologar o lançamento feito pelo sujeito passivo, conforme pode-se perceber ao relermos atentamente “Se a lei não fixar prazo **a homologação** (grifo nosso), será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No presente caso, não foi comprovado **nenhum pagamento**, referente ao ICMS nas importações relacionadas no Anexo I (fls.10), desta forma, não há que se falar no prazo estabelecido pelo art. 150 do CTN. Este prazo é para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte. Não havendo pagamento, não há lançamento por parte do contribuinte para ser homologado pela fiscalização.

Portanto, o que se tem é o lançamento de ofício, regido pelas regras do art. 173, I, do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário será contado a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o **lançamento poderia ter sido efetuado**” (01.01.98) e, na presente situação, tem por marco final o dia 31/12/2002.

Quanto ao mérito propriamente dito, o trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Lei 6.763/75:

Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o **fato gerador** do ICMS, ocorre:

Lei 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Para as operações de importação, o **prazo de recolhimento** do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96:

RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Na importação, o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96.

No entanto, a análise dos autos demonstra claramente que de acordo com as intimações datadas de 01/02/2002, fls. 03; 11/04/2002, fls. 05/07; e 13/08/2002, fls. 09/10, formalizadas com o objetivo de verificar se havia o efetivo recolhimento do imposto, que a Impugnante não apresenta ao Fisco, comprovantes de que o ICMS sobre a importação das mercadorias foi recolhido aos cofres públicos.

Como bem explica o Fisco, a base de cálculo do ICMS foi calculada de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.763 de 26/12/75 e art. 44 do RICMS/96, conforme consta do Anexo I, fls.17.

Lei nº 6.763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;

RICMS/96:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;

Da análise da norma legal transcrita, verifica-se que a base de cálculo do ICMS de importação é o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio e de despesas aduaneiras; e não apenas sobre o valor da operação de importação da mercadoria quer seja, o valor real da mercadoria, conforme alega a Impugnante.

Dessa forma não há que se falar que a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Fisco é ilegal, uma vez que o Fisco incluiu na base de cálculo do imposto somente os valores que a legislação determina.

Também não tem razão a defesa ao alegar afronta ao princípio da não cumulatividade, afirmando ter pago o imposto por ocasião da saída das mercadorias. É que, neste caso, a incidência do imposto decorrente de importação de mercadorias ocorre em apartado, não podendo o débito do ICMS ser transferido para a conta gráfica, por força das regras estabelecidas na legislação tributária. Portanto, somente após o efetivo recolhimento do imposto devido pela entrada de mercadorias importadas do exterior, é que a Autuada pode-se creditar de tal valor, exatamente em obediência ao princípio da não cumulatividade.

Com relação à cobrança de juros, destaca-se que a aplicação da taxa SELIC, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, observa os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Assim, conclui-se que o trabalho está correto, devidamente embasado nas disposições da legislação tributária vigente, portanto, legítimas são as exigências fiscais pela falta de pagamento do ICMS nas importações de mercadorias do exterior.

As decisões judiciais e administrativas colacionadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes, não produzindo vinculação a esta Casa.

Destaca-se, por oportuno, que a Autuada é reincidente na matéria, uma vez que este Egrégio Conselho de Contribuintes julgou procedente a cobrança de imposto devido pela Autuada, na importação de mercadoria do exterior, no período de março a junho/1996, conforme Acórdão 13.638/99/3ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RLM